



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.000049/95-84
Acórdão : 201-72.278

Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 106.525
Recorrente : CMP - AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

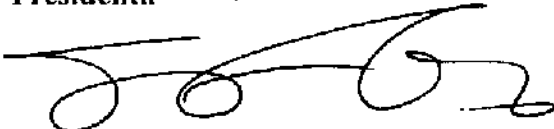
ITR - APURAÇÃO DO ITR - Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo, a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I (art. 5º da Lei nº 8.847/94). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CMP - AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta



Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.000049/95-84
Acórdão : 201-72.278

Recurso : 106.525
Recorrente : CMP - AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/96 e o impugnou, por discordar da alíquota utilizada no lançamento. Pelo seu entendimento, do “tamanho da propriedade” previsto no art. 5º da Lei nº 8.847/94, para fins de cálculo da alíquota, devem ser excluídas as áreas isentas.

A autoridade julgadora, em Decisão de fls. 12/14, manteve parcialmente o lançamento. Corrigiu erro de fato ocorrido no preenchimento da DITR, mas, quanto à alíquota, não acolheu o argumento apresentado.

A contribuinte recorreu a este Conselho, reiterando o seu argumento de que, para fins de cálculo da alíquota, do tamanho da propriedade devem ser excluídas as áreas isentas.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.000049/95-84
Acórdão : 201-72.278

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão está no fato de que a recorrente entende que, para fins de cálculo da alíquota de ITR, devem ser excluídas as áreas isentas do tamanho da propriedade, ou seja, o tamanho da propriedade seria reduzido ao tamanho das áreas não isentas.

O assunto em tela está disciplinado no art. 5º da Lei nº 8.847/94, a seguir transcrito :

“Art. 5º - Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.” (Grifo nosso).

A tese da recorrente não encontra guarida na Lei. Como se vê, pela leitura do artigo transcrito, o mesmo trata de **“tamanho da propriedade”** sem excluir as áreas isentas.

A interpretação da recorrente extrapola o texto da Lei. Se o legislador quisesse fazer tal exclusão, a teria mencionado expressamente.

Dessa forma, no meu entender, não assiste razão à recorrente, razão pela qual, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA